



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 2286-39.2010.6.02.0000, CLASSE 25

ACÓRDÃO N.º 7.851  
(04.02.2011)

**PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 2286-39.2010.6.02.0000, CLASSE 25.**

**ASSUNTO:** Prestação de contas de campanha eleitoral referente ao pleito de 2010.

**REQUERENTE:** FÁBIO RANGEL NUNES DE OLIVEIRA, candidato ao cargo de Deputado Federal pelo Partido dos Trabalhadores (PT).

**RELATOR:** Juiz Luciano Guimarães Mata.

**Ementa.**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2010. CARGO. DEPUTADO FEDERAL. TEMPESTIVIDADE. AVALIAÇÃO PRÉVIA DAS CONTAS. IMPROPRIEDADES CONSTATADAS. DILIGÊNCIA SUGERIDA PELA COMISSÃO DE EXAME DAS CONTAS DE CAMPANHA. COMPARECIMENTO DO INTERESSADO. FALHAS REMANESCENTES. UTILIZAÇÃO DE RECURSOS PRÓPRIOS NÃO DECLARADOS NO REGISTRO DE CANDIDATURA E INOBSERVÂNCIA DO PRAZO PARA ABERTURA DA CONTA BANCÁRIA. ANÁLISE CONJUNTA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO A FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL E FINANCEIRA. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS. DECISÃO UNÂNIME.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em aprovar, com ressalvas, as contas de campanha de Fábio Rangel Nunes de Oliveira, candidato ao cargo de Deputado Federal, atinentes às eleições de 2010, nos termos do voto do Juiz Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 04 dias do mês de fevereiro do ano de 2011.

  
DES. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA – Presidente

  
LUCIANO GUIMARÃES MATA – Relator

  
RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA – Procurador Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 2286-39.2010.6.02.0000, CLASSE 25

---

**RELATÓRIO**

Cuida-se da Prestação de Contas de Campanha apresentada pelo Sr. Fábio Rangel Nunes de Oliveira candidato ao cargo de Deputado Federal pelo DEM nas eleições 2010, consoante determina a Lei n.º 9.504/97, em seus artigos 28 e 29, e a Resolução TSE n.º 23.217, de 2010.

Autuados e distribuídos, os autos foram submetidos ao crivo analítico de caráter preliminar da Comissão de Exame das Contas de Campanha, efetivado por meio de sistema próprio disponibilizado pelo TSE. A avaliação resultou em posicionamento no sentido de converter o feito em diligência com o fito de suprimir as falhas relacionadas no relatório de fls. 46/47.

Regularmente notificado para prestar, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, os esclarecimentos solicitados, o candidato apresentou a documentação de fls. 50/73.

Diante dos documentos juntados pelo candidato, a Comissão de Exame opinou pela aprovação, com ressalvas, das contas de campanha.

Intimado para manifestar-se acerca do parecer conclusivo, o candidato deixou transcorrer *in albis* o prazo de 72h.

Com vistas dos autos, o Ministério Público Eleitoral exarou parecer, às fls. 82/83, pela aprovação, com ressalvas, das contas de campanha apresentadas, uma vez que as impropriedades detectadas não comprometem a regularidade das contas.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 2286-39.2010.6.02.0000, CLASSE 25

---

**VOTO**

Sr. Presidente, o presente feito traz à apreciação deste Tribunal a movimentação financeira-contábil da campanha do Sr. Fábio Rangel Nunes de Oliveira, candidato ao cargo de Deputado Federal no pleito de 2010.

Inicialmente, constato que a prestação de contas encontra-se devidamente subscrita e composta das peças previstas no art. 29 da Resolução TSE nº 23.217/10.

Em relação à documentação acostada aos autos, observa-se que o interessado providenciou a juntada de todos os documentos necessários requeridos pelo órgão técnico responsável pela análise das contas, permitindo, assim, uma correta e fiel fiscalização da movimentação de recursos durante a campanha eleitoral.

As irregularidades apontadas pela Comissão de Exame das Contas, que ensejaram a manifestação pela aprovação com ressalvas, foram: a) o candidato aplicou recursos próprios em campanha não declarados em seu patrimônio por ocasião do registro de candidatura, desatendendo ao art. 1º, § 2º, e art. 14, I, da Resolução TSE nº 23.217; e b) o candidato não cumpriu o prazo para abertura da conta bancária estabelecido no art. 9º, § 2º, da Res.-TSE 23.217, excedendo o prazo em 12 (doze) dias.

No que diz respeito à primeira falha, verifica-se no registro de candidatura, após consulta feita no sítio eletrônico do Tribunal Superior Eleitoral, que nenhum bem foi declarado pelo candidato.

Não obstante a declaração apresentada tenha sido no sentido de que não possuía patrimônio no momento do requerimento de registro de candidatura, deve ser assinalado que o candidato, conforme consta do processo de registro, é servidor público estadual. Logo, acredita-se que ele seja remunerado mensalmente pelo ente público a qual esteja vinculado, o que significa dizer que o candidato possuía à época recursos financeiros a sua disposição.

Nesse ponto, é necessário destacar que se tratam de recursos em dinheiro do próprio candidato utilizados ao longo de sua campanha, no valor total de R\$4.710,00 (quatro mil e setecentos e dez reais), e acompanhados da emissão dos respectivos recibos eleitorais. Vale atentar para o fato de que a referida quantia não foi aplicada de uma só vez, mas de forma gradual no decorrer da campanha.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 2286-39.2010.6.02.0000, CLASSE 25

Ressalte-se também que a obrigação do candidato é apresentar a declaração de bens, e não a da remuneração.

Desse modo, considerando que os recursos foram devidamente registrados, houve a emissão dos recibos eleitorais, os extratos bancários juntados permitem fiscalizar a movimentação financeira de todo o período de campanha, e que a inexistência de patrimônio não implica reconhecer necessariamente a falta de recursos financeiros, penso que a impropriedade apontada merece ser superada.

Quanto à segunda falha, é imperioso registrar que o não cumprimento do prazo para abertura da conta bancária não é suficiente para, por si só, resultar na rejeição da contabilidade de campanha. Na análise, deve ser levado em consideração não só o lapso temporal, ou seja, o tempo que o candidato levou para abrir a conta corrente, que, como acima dito, foi de 12 dias, mas também os documentos fiscais e a movimentação financeira de campanha.

Segundo consta dos autos, houve uma doação estimada no valor de R\$1.100,00 (hum mil e cem reais), referente à cessão de um automóvel, consoante demonstram o recibo eleitoral de fls. 29 e o termo de cessão de fls. 30; e como acima discorrido, a utilização de recursos próprios no montante de R\$4.710,00 (quatro mil e setecentos e dez reais).

Apesar da inobservância do que prescreve a legislação de regência, trilho o mesmo posicionamento do órgão técnico e do *Parquet*, o de que as irregularidades mencionadas, quando analisadas em conjunto, não comprometem a fiscalização da movimentação financeira de campanha.

Desta feita, considerando que as impropriedades detectadas não prejudicam a fiscalização contábil e financeira, voto pela aprovação, com ressalvas, das contas de campanha de Fábio Rangel Nunes de Oliveira, candidato ao cargo de Deputado Federal, referentes às eleições de 2010.

É como voto.

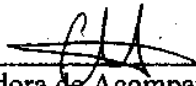
**LUCIANO GUIMARÃES MATA**  
Relator



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA ELEITORAL**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**SECRETARIA JUDICIÁRIA**  
**COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO E REGISTROS PLENÁRIOS**

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão nº 7.851, de 04/02/2011, foi conferido na 10ª sessão, realizada na mesma data, e publicado no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral de Alagoas nº 24, em 09/02/2011, à(s) fl(s). 02/03. Eu, \_\_\_\_\_, lavrei a presente certidão, em Maceió, em 09/02/2011, que vai assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários.

  
\_\_\_\_\_  
Coordenadora de Acompanhamento e  
Registros Plenários



**Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas**

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

**Prestação de Contas Nº 2286-39.2010.6.02.0000**

**Prot. 20.760/2010**

**ORIGEM: MACEIÓ - AL**

**JULGADO EM: 04/02/2011 (SESSÃO Nº 10/2011)**

**RELATOR: JUIZ LUCIANO GUIMARÃES MATA**

**PRESIDENTE DA SESSÃO: Des. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA**

**PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: DR. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA**

**SECRETÁRIO: JOÃO RAMALHO DA SILVA FILHO**

**AUTUAÇÃO**

**REQUERENTE(S) : FABIO RANGEL NUNES DE OLIVEIRA, candidato ao cargo de Deputado Federal pelo Partido DEMOCRATASil (DEM).**

**DECISÃO**

Acordam os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em aprovar, com ressalvas, as contas de campanha de Fábio Rangel Nunes de Oliveira, candidato ao cargo de Deputado Federal, atinentes às eleições de 2010, nos termos do voto do Juiz Relator. (Acórdão nº 7.851, de 04.02.2011).

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA. Presentes os Exmos. Srs. Juizes: Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO, Drs. RAIMUNDO ALVES DE CAMPOS JÚNIOR, ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS, IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR, FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JÚNIOR e LUCIANO GUIMARÃES MATA, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA.

Por ser verdade, firmo a presente.  
Maceió, 4 de fevereiro de 2011.

**CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS**  
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários